

DECISÃO

Processo Licitatório nº 075/2023.

Concorrência nº 001/2023.

Trata-se de processo que visa a contratação de empresa para realização de limpeza pública urbana, abrangendo serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos derivados de coleta domiciliar, varrição, capinação, roço e poda de áreas públicas do município de Serrita/PE.

Como se verifica pela leitura a Ata de Reunião nº 04, de lavra da Comissão Permanente de Licitação – CPL, as licitantes habilitadas formularam propostas nos seguintes valores:

1º - ALENCAR CALLOU CONSTRUTORA, R\$ 1.739.823,86 (um milhão setecentos e trinta e nove mil, oitocentos e vinte e três reais e oitenta e seis centavos);

2º - A7 LOCACAO DE TRANSPORTES LTDA, R\$ 1.741.278,60 (um milhão setecentos e quarenta e um mil, duzentos e setenta e oito reais e sessenta centavos);

3º - AL LIMPEZA URBANA LTDA, R\$ 1.962.883,56 (um milhão novecentos e sessenta e dois mil, oitocentos e oitenta e três reais e cinquenta e seis centavos);

4º - SILVA E LEITE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, R\$ 1.969.586,32 (um milhão novecentos e sessenta e nove mil, quinhentos e oitenta e seis reais e trinta e dois centavos);

5º - NSEG CONSTRUCOES, R\$ 1.982.054,79 (um milhão novecentos e oitenta e dois mil, cinquenta e quatro reais e setenta e nove centavos);

6º - GLIDDEN EMPREENDIMENTOS E LOCACOES EIRELI, R\$ 2.088.734,64 (dois milhões oitenta e oito mil, setecentos e trinta e quatro reais e sessenta e quatro centavos);

7º - TEOTONIO CONSTRUCOES, R\$ 2.088.765,24 (dois milhões oitenta e oito mil, setecentos e sessenta e cinco reais vinte e quatro centavos);

Quanto às empresas **ALENCAR CALLOU CONSTRUTORA** e **NSEG CONSTRUCOES**, tem-se que os valores totais de suas propostas divergem de forma insignificante com o somatório dos itens de suas planilhas.

As mencionadas empresas ofertaram valores da seguinte forma:

EMPRESA	VALOR DA PROPOSTA	SOMATÓRIO DAS PLANILHAS	DIVERGÊNCIA
ALENCAR CALLOU	R\$ 1.739.823,86	R\$ 1.741.485,26	+ R\$ 1.661,40 À MAIOR

NSEG CONSTRUÇÕES	R\$ 1.982.054,79	R\$ 1.982.279,31	+ R\$ 224,52 À MAIOR
------------------	------------------	------------------	----------------------

De início trato de observar que as divergências em questão caracterizam mero erro formal, não servindo à desclassificação de quaisquer dos licitantes acima listados.

Adoto tal entendimento tomando por base a aplicação analógica do art. 47 do Decreto nº 10.024/2019, que assim reza:

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Há ainda a necessidade de respeitar o **princípio do formalismo moderado**, conforme reiterados entendimentos do Tribunal de Contas da União – TCU, que assim se manifesta:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.
(TCU no acórdão 357/2015-Plenário).

Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade.
(Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo).

Por fim, em um último apanhado o Setor de Engenharia, verificou-se que as empresas:

A7 LOCAÇÃO DE TRANSPORTES LTDA:

- apresentou um cronograma para o valor total apenas para o valor mensal, quando deverão ser apresentado o valor total para 12 meses, conforme cronograma base da prefeitura;
- apresentou cronograma com descrição dos serviços pertencentes aos itens 1.2 e 1.3, estão diferentes do da planilha apresentada;
- no final da planilha apresentada, existe uma digitação onde diz que a planilha sintética trata-se do município de Terra Nova, quando os mesmos serão executados no Município de Serrita;

AL LIMPEZA URBANA LTDA:

- apresentou seu cronograma de 12 meses com a descrição de apenas uma meta única com objeto licitado, não detalhando as metas conforme cronograma base da prefeitura;

Quanto à todos os apontamentos trazidos na presente decisão, o TCU entende pela necessidade de concessão de prazo para que os licitantes corrijam os **“ERROS MATERIAIS E OMISSÕES”** encontradas, **sem que a retificação implique na majoração do valor ofertado**. Leia-se:

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário)

.....

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. **Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.** (Acórdão 1811/2014-Plenário).

Dito isto, tenho que as inconsistências devem ser sanadas para plena validação das propostas, vez que os valores a serem adjudicados deverão constar de forma clara no contrato a ser firmado. Assim, considerando o disposto no art. 43, §3º da Lei Federal nº 8.666/93, fica concedido o **PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS ÚTEIS para adequação das propostas, cronogramas e eventuais planilhas orçamentárias, devendo prevalecer o menor valor ofertado.**

Serrita - PE, em 25 de janeiro de 2024.

AROLD ROSENDO DA SILVA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
PORTARIA Nº 001/2024